

Proc. TC 027.721/2018-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Felipe Vaz Amorim contra dispositivos do Acórdão n.º 9.538/2019-TCU-2.^a Câmara, que, em tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas da responsável e imputou-lhe débito pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0767, pactuado com base na Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), que tinha por objeto a edição do livro “Sabor Brasileiro”.

2. Relativamente ao mérito das alegações apresentadas nesta fase, a Serur, após detalhada análise, concluiu que não foram suficientes para excluir as penalidades aplicadas ao recorrente, uma vez que não são suficientes nem para afastar a sua responsabilidade na execução do ajuste, nem para comprovar a regularidade nas despesas.

3. Todavia, em que pesem tais conclusões, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica foi no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso de reconsideração “até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema” (peça 69, p. 16). Trata-se, portanto, da questão prescricional, que, a despeito de não ter sido suscitada pela parte, foi examinada de ofício pela Serur, tanto sob os fundamentos do Código Civil (prazo decenal), quanto da Lei n.º 9.873/1999 (prazo quinquenal), conforme, entre outras, as seguintes diretrizes (peça 69, p. 12):

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. **Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.** (grifo nosso)

4. No caso em tela, a prescrição se operou apenas quando empregados os fundamentos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que tem como base dispositivos do Código Civil (prazo decenal). Essa constatação, inclusive, já havia subsidiado a decisão de afastar a aplicação da penalidade de multa aos responsáveis, conforme discorrido no Acórdão n.º 9.538/2019-TCU-2.^a Câmara. Contudo, à época da deliberação, os efeitos recaíam apenas sobre a pretensão punitiva. Nesta oportunidade, a Serur estende sua incidência também para abranger a pretensão ressarcitória.

5. Não obstante as considerações da Unidade Técnica sobre a questão afeta à prescrição, temos como mais adequado seguir com a tese que temos defendido a partir da mudança jurisprudencial adotada pela Suprema Corte (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

6. Assim, temos por devido, para fins de encaminhamento dos autos, adotar apenas o exame que tem como fundamento a Lei n.º 9.873/1999 (prazo quinquenal).

7. No caso em questão, há ainda uma particularidade que foi considerada na análise realizada pela Unidade Técnica e que traz impactos ao deslinde da matéria: a existência de ação penal que versa sobre os fatos objeto desta TCE.

8. Sobre isso, importante observar que a Lei n.º 9.873/1999 apresenta, além do prazo geral de cinco anos (art. 1.º, caput), também um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

9. Observada a existência da ação penal, a Unidade Técnica procedeu à verificação de qual prazo deveria ser aplicado ao exame prescricional, tendo como referência os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, pelos quais os responsáveis foram denunciados na esfera judicial (peça 69, p. 14):

6.27. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na espécie, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos, com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299, do Código Penal.

6.28. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, **a prescrição ocorre em doze anos**, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 4/5/2019.

10. Tendo em vista o termo inicial de contagem em 4/5/2007 e o prazo de doze anos, e levando em conta a notificação dos responsáveis por edital na fase interna em 10/3/2017 e as respectivas citações em 24/10/2018, a Serur concluiu não ter se operado a prescrição neste caso concreto.

11. Aquiescemos à análise da Unidade Técnica tendo como amparo a Lei n.º 9.873/1999.

12. Assim, não evidenciada a ocorrência da prescrição neste caso concreto, temos por devido rever a proposta da Unidade Técnica de sobrestamentos dos autos, por entendermos que já é possível o julgamento de mérito do recurso.

13. Diante do exposto, anuindo à análise de mérito elaborada pela Unidade Técnica conforme explicitado no parágrafo 2.º deste parecer, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração do Senhor Felipe Vaz Amorim, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida aos interessados.

Ministério Público de Contas, 19 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral